RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.343 - MS (2019/0042415-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	GABRIELA BARBOSA DA VEIGA RICHENA
ADVOGADO	:	ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS010089
RECORRIDO	:	SAMELA FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES - MS008127
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de GABRIELA BARBOSA DA VEIGA RICHENA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Agravo Interno n. 1411420-80.2018.8.12.0000/50001).

Consta dos autos que contra o paciente foi proposta queixa-crime imputando as condutas previstas nos artigos 139 e 140, combinado com o artigo 141, III, todos do CP.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual, suscitando falta de procedibilidade da ação, por ausência de procuração específica.

O Relator, na origem, não conheceu da impetração, sob o fundamento de supressão de instância (e-STJ fls. 69/70).

A defesa, então, opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 81/82).

Ainda irresignada, a defesa interpôs Agravo Interno, alegando violação do princípio da colegialidade, reiterando as alegações da impetração. O Tribunal, contudo, negou provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 132/133):

> *AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A HABEAS CORPUS COM PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS - AGRAVO*

IMPROVIDO O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015, art. 138, IV e V do RITJMS) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

Não é o habeas corpus a via adequada para o trancamento da ação, a menos que fique demonstrada de pronto, emergindo dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a ilegitimidade da parte ou alguma causa de extinção da punibilidade. (RHC 54.522/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

No caso, foi acostado instrumento de procuração com poderes específicos para propor queixa crime e com delimitação da legitimidade. O Juízo de Primeiro Grau não se manifestou acerca da questão e poderá adotar quaisquer um dos posicionamentos existentes sobre o tema, o que poderá ou não ser acatado pela parte que se sinta prejudicada mediante a interposição ou não de recurso para este Tribunal. Logo, conhecer da matéria, implica, necessariamente em supressão de instância, o que impede o conhecimento do writ.

Demais disso, não há ilegalidade de plano a ser sanada pelo Writ, devendo a decisão monocrática que negou seguimento ao Habeas Corpus ser mantida.

Neste recurso, a defesa refuta o fundamento do Tribunal de que o Juízo primevo não analisou a alegação defensiva de ausência de procuração específica para propositura da queixa-crime.

Insiste que há ausência de procuração específica para propositura da queixa-crime, devendo esta ser rejeitada, nos termos do art. 44 e 395, II, do CPP. Acrescenta que o vício não pode ser sanado, tendo em vista a consumação do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP, reputando, assim, estar extinta a punibilidade do paciente, com base no art. 107, IV do CP.

Desse modo, requer, em liminar, a suspensão da ação penal até o julgamento final deste recurso. No mérito, pede o trancamento da ação penal.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator